HABEAS CORPUS Nº 562.171 - MG (2020/0038667-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	WELLINGTON JÚNIOR DA SILVA
ADVOGADO	:	WELLINGTON JUNIOR SILVA - MG159513
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	SHERMAN GOMES DO CARMO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Minas Gerais que não conheceu o *writ* de origem em acórdão assim ementado (fl. 14):

> HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - NEGATIVA DE AUTORIA - EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS - NÃO CABIMENTO - NULIDADE DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA - PREJUÍZO NÃO VERIFICADO DE PLANO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO - EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO - ATO COATOR DE DESEMBARGADOR - COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INTELIGÊNCIA DO ART. 105, INC. I, ALÍNEA "C", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. A tese de negativa de autoria é matéria que demanda aprofundado exame de provas, o que se mostra impróprio na via estreita do Habeas Corpus. 2. O Habeas Corpus possui seus limites delineados pela Constituição Federal de 1988 (art. 5º, inc. LXVIII) e pelo Código de Processo Penal (arts. 647 e 648), destinando-se, exclusivamente, à preservação do direito de liberdade do cidadão, seja quando já violado, ou para preservá-lo, em casos de ameaça concreta, atual ou iminente de ilegalidade ou abuso de poder. 3. Inviável o manuseio do Habeas Corpus como sucedâneo recursal, a fim de obter o reconhecimento da nulidade da Sentença Penal condenatória, haja vista tratar-se de matéria atacável por recurso próprio, nos exatos termos do art. 593, inc. I, do Código de Processo Penal, que possui, aliás, caráter mais amplo, apto a desconstituir a decisão condenatória atacada. 4. A competência para julgamento do suposto constrangimento ilegal apontado, proveniente de ato de Desembargador, cabe ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, inc. I, alínea "c", da Constituição Federal. SENTENÇA CONDENATÓRIA - NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - DECISÃO FUNDAMENTADA - RÉU QUE RESPONDEU PRESO AO PROCESSO - SUBSISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - INADEQUAÇÃO - PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E PRISÃO PROCESSUAL - COMPATIBILIDADE - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - INSUFICIÊNCIA -

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 902BB627-7D5D-40D9-B4FC-2835BA078846

> AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a r. Sentença penal condenatória nega ao Paciente o direito de recorrer em liberdade com fulcro na garantia da ordem pública, nos termos do estatuído no art. 312 do Código de Processo Penal, mormente quando subsistem os requisitos que ensejaram a decretação da custódia preventiva. 2. As medidas cautelares diversas da prisão preventiva revelam-se inadequadas e insuficientes para resguardar a ordem pública, em face das circunstâncias do caso e da gravidade concreta do crime de tráfico de drogas. 3. A prisão processual não é incompatível com a presunção de inocência e nem impõe ao Paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas, sim, de sua periculosidade, seja para a garantia da ordem pública, seja para a futura aplicação da lei penal, razão pela qual não há de se cogitar em violação do mencionado princípio constitucional. 4. A existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não é suficiente para autorizar a concessão da liberdade provisória, já que tais condições devem ser analisadas diante do contexto dos autos.

O paciente foi condenado às penas de 5 anos, em regime fechado, e 500 dias-multa, por ofensa ao art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006.

O impetrante argumenta, em suma, nulidade por cerceamento de defesa, porquanto o juiz, ao proferir a sentença, não analisou os pleitos formulados pelo paciente.

Aduz, ainda, negativa de autoria, ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, no tocante à negativa de recorrer em liberdade, e excesso de prazo para o julgamento da apelação, requerendo, liminarmente e no mérito, a concessão da liberdade provisória.

Na origem, Apelação 0013417-11.2018.8.13.0015, da 6ª Câmara Criminal do TJMG, os autos encontram-se conclusos com o relator desde 18/11/2019, conforme informações processuais eletrônicas extraídas do *site* do Tribunal *a quo* em 31/3/2020.

A liminar foi deferida.

As informações foram prestadas.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pela denegação da ordem.

É o relatório.

DECIDO.

De início, no procedimento do *habeas corpus* não se permite a produção de provas, pois respectiva ação constitucional tem por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, não sendo possível aferir materialidade e autoria delitiva. As alegações quanto a esse ponto, portanto, não devem ser conhecidas.

No mais, acerca da nulidade por cerceamento de defesa, assim se

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 902BB627-7D5D-40D9-B4FC-2835BA078846

manifestou o Tribunal local (fls. 16-18):

> [...] tem-se que alegação de nulidade da r. Sentença Penal condenatória, em decorrência da não apreciação pelo Magistrado a quo de teses formuladas pela Defesa, não se mostra passível de acolhimento pela via estreita do writ.
> Com efeito, sabe-se que a via do mandamus não é adequada para a análise do argumento em questão, pois não é a suposta urgência do caso que autoriza a substituição do procedimento próprio por outro que venha a ser mais célere.
> Conforme é cediço, o Habeas Corpus possui seus limites delineados pela Constituição Federal de 1988 (art. 5º, inc. LXVIII) e pelo Código de Processo Penal (arts. 647 e 648), destinando-se, exclusivamente, à preservação do direito de liberdade do cidadão, seja quando já violado ou em casos de ameaça concreta, atual ou iminente de ilegalidade ou abuso de poder (STF, HC 72.884-7).
> [...]
> Logo, o writ realmente não se presta para apreciar o mencionado pedido, que desafia a interposição de recurso próprio, qual seja, o recurso de Apelação, nos termos do art. 593 do Código de Processo Penal, o qual, inclusive, já foi interposto pela Defesa do Paciente, como se infere da petição inicial (f. 01/11 - doc. de ordem 1).
> [...]
> De fato, o *Habeas Corpus*, como se sabe, é o antídoto invocado contra constrangimento ilegal evidente, claro, indisfarçável e que, de pronto, se revela à apreciação do julgador.
> Assim, não se presta ã correção de equívocos que, mesmo se existentes, têm sua percepção e reconhecimento subordinados ao exame e à consideração da prova ou de dados que tenham servido de suporte à deliberação atacada.
> Por isso, é remédio constitucional contra ato que, ictu oculi, se percebe caracterizador de constrangimento ilegal e que, como tal, atinge direito líquido e certo do cidadão, o qual tem comprometida, efetiva ou potencialmente, sua liberdade de locomoção.
> Em virtude disso, tampouco serve à retificação de decisões sujeitas a ações ou recursos próprios, pois não se apresenta como sucedâneo dos meios de impugnação específicos, expressamente previstos em Lei.
> Portanto, em que pesem os argumentos expendidos pelo Impetrante, que tenta demonstrar a viabilidade de apreciação da matéria atacada pelo remédio heroico, como bem sabido, não é autorizado o seu enfrentamento por este instrumento, haja vista não se prestar o mandamus como sucedâneo recursal.
> [...]
> Ademais, a regra geral é que a cada decisão corresponda um único recurso e o presente caso não a excepciona, motivo pelo qual não há como conhecer do writ impetrado, em observância ao Princípio da Unirrecorribilidade das decisões.
> [...]
> Logo, conclui-se ser inviável o manuseio do Habeas Corpus como sucedâneo recursal, a fim de obter a reapreciação dos fundamentos lançados na r. sentença condenatória, haja vista tratar-se, como já dito, de matéria atacável por recurso próprio, nos exatos termos do art. 593, inc. I, do Código de Processo Penal, que possui, aliás, caráter mais amplo, apto, inclusive, a

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 902BB627-7D5D-40D9-B4FC-2835BA078846

> desconstituir o *decisum* guerreado.[...]

Vê-se, assim, que o Tribunal de origem não analisou a alegação de nulidade processual por considerar *inviável o manuseio do Habeas Corpus como sucedâneo recursal, a fim de obter a reapreciação dos fundamentos lançados na r. sentença condenatória, haja vista tratar-se, como já dito, de matéria atacável por recurso próprio, nos exatos termos do art. 593, inc. I, do Código de Processo Penal*.

No entanto, embora efetivamente o meio correto e legal para ver reformada sentença terminativa seja o recurso de apelação, não pode ser impedido o célere acesso pela via do *habeas corpus* para o enfrentamento de temas de direito, como se tem na espécie onde foram apontadas ilegalidades processuais por cerceamento de defesa.

Desse modo, como se vê do acórdão recorrido, a Corte de origem não examinou matéria essencial do *mandamus*, configurando-se constrangimento ilegal por negativa da prestação jurisdicional, conforme jurisprudência deste Tribunal:

> RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU FORAGIDO, REITERAÇÃO DELITIVA E MODUS OPERANDI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. TESES DE NULIDADE E EXCESSO DE LINGUAGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INDEVIDA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.
> [...]
> 4. As teses referentes à ilicitude da prova e ao excesso de linguagem não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, o que impede o exame do tema diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sobrepujando a competência da Corte local, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.
> 5. Compulsando os autos, contudo, é imperioso consignar que a defesa, de fato, formulou tais pedidos na impetração originária, e que o Tribunal de Justiça não conheceu da impetração, deixando de apreciar o pleito formulado no writ, ao fundamento de que "não admitem a utilização do habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, exceto quando flagrante a ilegalidade apontada [...]".
> 6. "A não manifestação do eg. Tribunal a quo sobre o mérito da impetração, na hipótese, configurou indevida negativa de prestação jurisdicional. Tratando-se de questão relevante, devidamente suscitada no *writ* originário, e não apreciada, devem os autos ser remetidos à eg. Corte estadual para que se pronuncie acerca da quaestio" (HC n. 398.690/SC, relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 3/8/2017, DJe de 10/8/2017).

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 902BB627-7D5D-40D9-B4FC-2835BA078846

> 7. Recurso parcialmente conhecido, e, nessa extensão, desprovido. Ordem concedida de ofício para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí que aprecie o mérito (referentes aos capítulos decisórios remanescentes) do *habeas corpus* originário como entender de direito. (RHC 107.237/PI, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 28/10/2019).

No tocante à negativa de recorrer em liberdade, não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

Da sentença, extrai-se (fl. 35):

> [...] Presente os requisitos para a decretação da prisão preventiva conforme dispõe o artigo 312 do CPP, NEGO AOS RÉUS O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE, uma vez que permaneceram preso durante toda a instrução criminal, e, ainda, diante da gravidade dos delitos cometidos, da repercussão negativa no seio da sociedade da pequena comarca de Além Paraíba, necessário a garantia da ordem pública, mediante a promoção da tranqüilidade e paz social, resguardando, ainda, a integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão, principalmente ao tráfico de drogas.[...]

Como se vê, consta do *decisum* acima a necessidade da custódia cautelar, apontando-se como fundamentos, tão somente, a gravidade nos fatos praticados e a permanência do réu preso durante a instrução processual, sem demonstrar, no entanto, concretamente a sua caracterização.

Logo, não se apontou qualquer elemento do caso concreto para justificar a prisão, fazendo afirmação genérica e abstrata sobre a gravidade do crime, além de presunções e conjecturas, evidenciando a ausência de fundamentos para a negativa de recorrer em liberdade, ficando prejudicado o argumento de excesso de prazo para o julgamento da apelação.

Ante o exposto, concedo o *habeas corpus* para determinar que o Tribunal estadual faça o exame, no *writ* lá impetrado, da alegação de nulidade por cerceamento de defesa, como entender de direito, e determinar a soltura do paciente, SHERMAN GOMES DO CARMO, o que não impede nova e fundamentada decisão cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual.

Comunique-se.

Publique-se.

Intimem-se.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 902BB627-7D5D-40D9-B4FC-2835BA078846

Brasília, 1º de abril de 2020.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 902BB627-7D5D-40D9-B4FC-2835BA078846